

**RECURSO ESPECIAL Nº 1.393.385 - PR (2013/0217873-1)**

**RELATOR** : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**  
**RECORRENTE** : **ESCRITÓRIO CENTRAL DE ARRECAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO ECAD**  
**ADVOGADO** : **LUDOVICO ALBINO SAVARIS - PR005398**  
**ADVOGADA** : **KARINA HELENA CALLAI - DF011620**  
**RECORRIDO** : **FUNDAÇÃO CULTURAL CELINAUTA E OUTRO**  
**ADVOGADO** : **AURIMAR JOSÉ TURRA E OUTRO(S) - PR017305**

**EMENTA**

RECURSO ESPECIAL. DIREITO AUTORAL. EMPRESAS DE RADIODIFUSÃO. PROGRAMAÇÃO NACIONAL. RETRANSMISSÃO PELAS EMISSORAS AFILIADAS. NOVA E DISTINTA EXECUÇÃO DA OBRA. FATO GERADOR DE DIREITO AUTORAL. JUROS DE MORA. SÚMULA 54/STJ.

1. A retransmissão de programação de emissora de televisão principal e autônoma, por emissoras de televisão afiliadas, constitui fato gerador de direitos autorais.
2. Em matéria autoral, cada transmissão operada pelas empresas de radiodifusão revela-se uma nova e distinta execução da obra, com utilização econômica distinta e divorciada daquela realizada pela emissora geradora e para cada transmissão há de preceder autorização do autor e respectivo pagamento dos direitos autorais.
3. O pagamento dos direitos de autor, nos casos de transmissão e retransmissão por empresas de radiodifusão, pode ser realizado (I) pelas emissoras principais - apenas pela transmissão realizada por suas emissoras próprias; (II) pelas emissoras principais - pela transmissão realizada por suas emissoras próprias e por suas afiliadas; e, (III) pelas emissoras afiliadas - pela transmissão do conteúdo nacional, quando não realizado pela principal, e pela programação regional produzida.
4. A jurisprudência do STJ é no sentido de que os juros de mora, nas hipóteses de violação a direitos autorais, devem remontar à data em que cometida a infração ao direito, nos termos do enunciado n. 54 da Súmula/STJ.
5. Recurso especial provido.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por maioria, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Vencido o Sr. Ministro Raul Araújo. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti (Presidente), Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

# *Superior Tribunal de Justiça*

Brasília (DF), 17 de novembro de 2016(Data do Julgamento).

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



**RECURSO ESPECIAL Nº 1.393.385 - PR (2013/0217873-1)**

RECORRENTE : ESCRITÓRIO CENTRAL DE ARRECADAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO  
ECAD  
ADVOGADO : LUDOVICO ALBINO SAVARIS - PR005398  
ADVOGADA : KARINA HELENA CALLAI - DF011620  
RECORRIDO : FUNDAÇÃO CULTURAL CELINAUTA E OUTRO  
ADVOGADO : AURIMAR JOSÉ TURRA E OUTRO(S) - PR017305

**RELATÓRIO**

**O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO:**

1. Escritório Central de Arrecadação e Distribuição - ECAD ajuizou ação em face de Rádio e TV Sudoeste do Paraná Ltda e Fundação Cultural Celinauta, aqui, recorridos, sob a alegação de que os réus teriam violado direito autoral por promoverem a execução pública de obras musicais, por diversos meios, sem a devida e expressa autorização do autor. Alegou que os réus, em cadeia sucessória, transmitiram e retransmitiram, em sua, rede programas que contêm uma infinidade de obras musicais e que, entretanto, não obtiveram autorização dos titulares dos direitos autorais. Pugnou, nessa esteira, pela suspensão da execução pública musical e pela condenação em perdas e danos.

Em contestação, os réus pleitearam que incidência dos direitos autorais se limitasse à programação regional veiculada. Argumentaram que a TV Manchete e Fundação João Paulo II - TV Canção Nova são emissoras autônomas, que se utilizam dos equipamentos das requeridas para transmitir suas programações e que, nesse passo, já teriam pagado os devidos direitos autorais, sendo incorreta nova cobrança referente a esses programas. Concluíram que "qualquer cobrança pela programação das Redes Nacionais, endereçada às requeridas é indevida, devendo no presente caso haver a limitação à programação regional, onde eram veiculados os comerciais das rés" (fl. 144).

O juízo decidiu pela parcial procedência dos pedidos, reconhecendo que os requeridos promoveram a execução pública de obras musicais, em desacordo com os preceitos da Lei Federal n. 9.610/98, e fixou o direito ao recebimento das retribuições vincendas, no caso de persistência da execução pública, em violação aos direitos autorais. Reduziu, no entanto, o percentual devido a título de multa pela infração reconhecida, de 20% (vinte por cento) para 10% (dez por cento), e não considerou o pagamento dos direitos autorais já efetuados pela rede nacional, determinando como devida a cobrança pelo autor apenas da programação regional vinculada (fls. 1041-1054).

Autor (fls. 1068-1093) e réus (fls. 1098-1112) interpuseram apelação, ambos reiterando as argumentações apresentadas em suas peças iniciais e os pedidos realizados.

# Superior Tribunal de Justiça

Julgando os recursos, o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná a eles deu parcial provimento, nos termos da ementa reproduzida abaixo (fls. 1184-1185):

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE PRECEITO LEGAL CUMULADO COM PEDIDO LIMINAR. ECAD. DIREITOS AUTORAIS. EXECUÇÃO DE OBRA MUSICAL. RÁDIO E TELEVISÃO. AGRAVO RETIDO 1. *NÃO PROVIDO*. ILEGITIMIDADE ATIVA DO ECAD AFASTADA. SUBSTITUTO PROCESSUAL. DISPENSADA A PROVA DE FILIAÇÃO OU AUTORIZAÇÃO DOS TITULARES DOS DIREITOS AUTORAIS. AGRAVO RETIDO 2. *NÃO PROVIDO*. NÃO CONSTATADO CERCEAMENTO DE DEFESA. *PRELIMINAR DE MÉRITO*. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. REFORMA DA SENTENÇA. POSSIBILIDADE APENAS DA COBRANÇA DOS DANOS ANTERIORES A CINCO ANOS DA PROPOSITURA DA AÇÃO. *MÉRITO*. NÃO PAGAMENTO DOS VALORES DEVIDOS E CONTINUIDADE DA TRANSMISSÃO. VIOLAÇÃO DO DIREITO AUTORAIS DE SEUS TITULARES. POSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO UNILATERAL DO PREÇO PELO ECAD. POSIÇÃO DOMINANTE DO STJ. DETERMINAÇÃO DE ABSTENÇÃO DE TRANSMISSÃO SEM AUTORIZAÇÃO PRÉVIA DO ECAD, SOB PENA DE MULTA DIÁRIA. POSSIBILIDADE. REFORMA DA SENTENÇA. PREVISÃO NO ARTIGO 105 DA LEI Nº 9.610/98. MANUTENÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 109 DA LEI DE DIREITOS AUTORAIS. IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA DA RETRANSMISSÃO DE PROGRAMAÇÃO DA EMISSORA NACIONAL. POSSIBILIDADE DE COBRANÇA DAS PARCELAS VINCENDAS. OBRIGAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DE MULTA DE MORA NO PERCENTUAL DE 10%. PREVISÃO NO REGULAMENTO DO ECAD. JUROS DE MORA QUE INCIDEM DA CITAÇÃO. DISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. MANUTENÇÃO DO PERCENTUAL ARBITRADO EM SENTENÇA. RECURSOS DE APELAÇÃO 1 E 2, CONHECIDOS E PARCIALMENTE PROVIDOS.

Foram opostos embargos de declaração por Rádio e TV Sudoeste do Paraná Ltda, Fundação Cultural Celinauta (fls. 1225-1228) e Escritório Central de Arrecadação e Distribuição - ECAD (fls. 1229-1239), não providos pelo Tribunal Estadual (fls. 1245-1249 e 1251-1255).

Inconformados, ambos os embargantes interpuseram recurso especial, tendo sido negado seguimento ao apelo de Rádio e TV Sudoeste do Paraná Ltda e Fundação Cultural Celinauta, na forma da decisão de fls. 1403-1406).

Às fls. 1275-1298, Escritório Central de Arrecadação e Distribuição - ECAD (fls. 1275-1298) interpõe seu recurso com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional e alegação de violação aos arts. 4º, 5º, III, 28, 29, 31, 68, e 95 da Lei n. 9.610/1998, assim como ao art. 398 do CC/2002.

Sustenta que a transmissão de obra musical ou audiovisual, em se tratando de radiodifusão televisiva, seja por TV "cabeça de rede" ou TV "autônoma", enseja percepção dos direitos autorais e que essa mesma transmissão, ainda que realizada em cadeia - transmissão simultânea - , mantém o dever da emissora captadora (afiliada ou regional) de

# *Superior Tribunal de Justiça*

pagamento dos direitos autorais pelas obras retransmitidas.

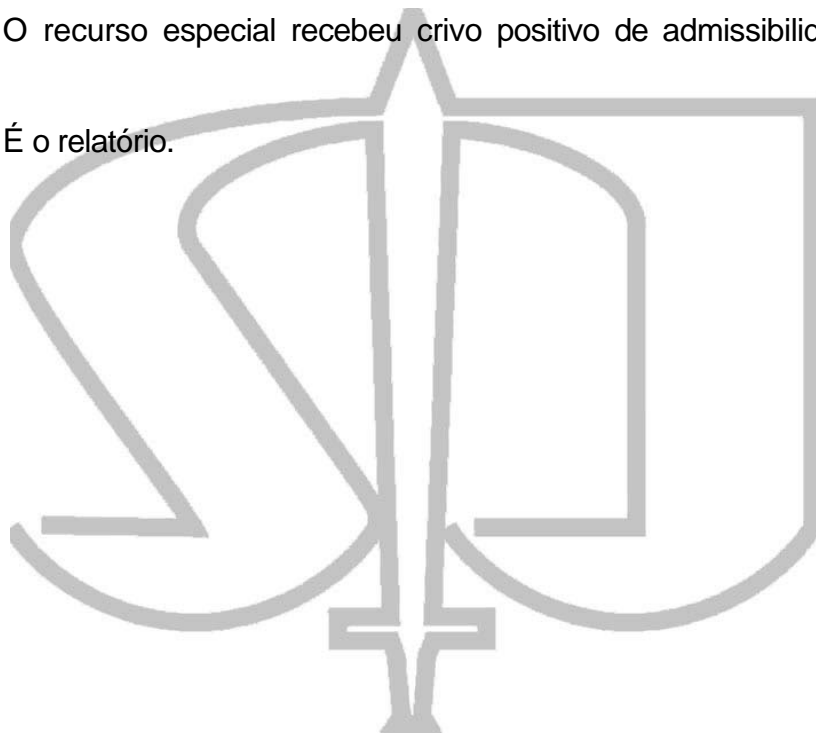
Aduz que qualquer forma pública de comunicação da obra musical sempre dependerá de autorização do autor, expressa e antecedente à execução, exibição, representação ou outra forma de utilização da obra musical.

Assevera que os juros de mora devem incidir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual, nos termos da Súmula 54 do STJ.

Contrarrazões apresentadas por Rádio e TV Sudoeste do Paraná Ltda e Fundação Cultural Celinauta às fls. 1377-1384.

O recurso especial recebeu crivo positivo de admissibilidade na origem (fls. 1403-1406).

É o relatório.



**RECURSO ESPECIAL Nº 1.393.385 - PR (2013/0217873-1)**

**RELATOR** : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**  
**RECORRENTE** : ESCRITÓRIO CENTRAL DE ARRECADAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO ECAD  
**ADVOGADO** : LUDOVICO ALBINO SAVARIS - PR005398  
**ADVOGADA** : KARINA HELENA CALLAI - DF011620  
**RECORRIDO** : FUNDAÇÃO CULTURAL CELINAUTA E OUTRO  
**ADVOGADO** : AURIMAR JOSÉ TURRA E OUTRO(S) - PR017305

**EMENTA**

RECURSO ESPECIAL. DIREITO AUTORAL. EMPRESAS DE RÁDIO-DIFUSÃO. PROGRAMAÇÃO NACIONAL. RETRANSMISSÃO PELAS EMISSORAS AFILIADAS. NOVA E DISTINTA EXECUÇÃO DA OBRA. FATO GERADOR DE DIREITO AUTORAL. JUROS DE MORA. SÚMULA 54/STJ.

1. A retransmissão de programação de emissora de televisão principal e autônoma, por emissoras de televisão afiliadas, constitui fato gerador de direitos autorais.

2. Em matéria autoral, cada transmissão operada pelas empresas de radiodifusão revela-se uma nova e distinta execução da obra, com utilização econômica distinta e divorciada daquela realizada pela emissora geradora e para cada transmissão há de preceder autorização do autor e respectivo pagamento dos direitos autorais.

3. O pagamento dos direitos de autor, nos casos de transmissão e retransmissão por empresas de radiodifusão, pode ser realizado (I) pelas emissoras principais - apenas pela transmissão realizada por suas emissoras próprias; (II) pelas emissoras principais - pela transmissão realizada por suas emissoras próprias e por suas afiliadas; e, (III) pelas emissoras afiliadas - pela transmissão do conteúdo nacional, quando não realizado pela principal, e pela programação regional produzida.

4. A jurisprudência do STJ é no sentido de que os juros de mora, nas hipóteses de violação a direitos autorais, devem remontar à data em que cometida a infração ao direito, nos termos do enunciado n. 54 da Súmula/STJ.

5. Recurso especial provido.

VOTO

**O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):**

2. A principal controvérsia dos autos consiste em definir se as emissoras de televisão, consideradas afiliadas, que operam com a retransmissão de programação captada de emissora principal e autônoma, são devedoras de direitos autorais referentes à veiculação daquela programação, ou se devedoras, tão somente, dos direitos referentes aos programas regionais que produzem e transmitem.

No caso dos autos, o acórdão de origem, confirmando a sentença de piso, concluiu (fls. 1207-1208):

**Da limitação da programação regional**

O apelante 1, ECAD, em suas, razões de recurso, pleiteia pela incidência de novo recolhimento de direitos autorais da programação nacional veiculada pelos apelados, eis que não há limitação apenas à programação regional. A magistrada *a quo* estabeleceu em sentença que sendo pagos pela rede nacional os direitos autorais, não seria lícito as regionais pagar novamente por efetuar apenas a retransmissão da programação.

Vejamos o que dispõe a Lei nº 9.610/98:

Art. 5º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

III - retransmissão - a emissão simultânea da transmissão de uma empresa por outra;

Art. 95. Cabe às empresas de radiodifusão o direito exclusivo de autorizar ou proibir a retransmissão, fixação e reprodução de suas emissões, bem como a comunicação ao público, pela televisão, em locais de frequência coletiva, sem prejuízo dos direitos dos titulares de bens intelectuais incluídos na programação.

**Deste modo, verifica-se que não há razão para modificar o entendimento firmado pela magistrada singular, uma vez que as apeladas apenas retransmitem, em caráter simultâneo, a programação nacional da Rede Manchete de Televisão até 21 de março de 1.999, e a partir de então da Fundação João Paulo II (TV Canção Nova), que já se responsabilizam pelo pagamento dos direitos autorais devidos pela transmissão (artigo 31 da Lei no 9.610/98).**

3. No ponto, anoto que são obras intelectuais protegidas as criações do espírito, expressas por qualquer meio ou fixadas em qualquer suporte, tangível ou intangível, conhecido ou que se invente no futuro, compreendendo entre elas as obras fotográficas; as obras de desenho, as ilustrações, as cartas geográficas; as obras audiovisuais, sonorizadas ou não, inclusive as cinematográficas; e outras da mesma natureza, na forma do artigo 7º e seus incisos da Lei n. 9.610/1998.

O artigo 28 da Lei de Direitos Autorais dispõe que, como regra geral, cabe ao

# Superior Tribunal de Justiça

autor o direito exclusivo de utilizar, fruir e dispor da obra artística, direito que decorre do art. 5º da Constituição Federal de 1988.

Por sua vez, o artigo 29 daquela mesma Lei informa que a utilização da obra depende de autorização prévia e expressa do autor, valendo a condicionante para quaisquer modalidades de utilização: publicação, reprodução, distribuição.

Nesse passo, para a questão dos autos, interessante mencionar direitos denominados **conexos**, em matéria autoral, justamente porque se encontram em *conexão* ou em *proximidade* com o direito de autor. São eles os direitos que possuem os intérpretes ou executantes de obras literárias ou artísticas, os produtores de fonogramas e das emissoras de radiodifusão, as empresas de rádio ou de televisão, ou meio análogo, que transmitem, com a utilização ou não de fio, programas ao público.

Na lição de Plínio Cabral, "o artista intérprete ou executante não tem direito à obra em si", uma vez que a proteção prevista deixa intacta e não afeta, de qualquer modo, a proteção ao direito do autor sobre as obras literárias e artísticas, conforme esclarece a Convenção Internacional para proteção aos artistas intérpretes ou executantes, aos produtores de fonogramas e aos organismos de radiodifusão - Convenção de Roma, em seu art. 1º.

A previsão, pelo ordenamento dos direitos conexos serve à proteção da emissão ou transmissão e retransmissão das obras artísticas. Resguarda aquele que, de qualquer modo, divulga a obra, já protegida pelo direito autoral.

Convém observar a redação do art. 1º da Convenção de Roma, cuja introdução, no ordenamento jurídico brasileiro, se efetivou com o Decreto 57.125 de 1965:

Art. 1º. A proteção prevista pela presente Convenção deixa intacta e não afeta de qualquer modo, a proteção ao direito do autor sobre as obras literárias e artísticas. Deste modo, nenhuma disposição da presente Convenção poderá ser interpretada em prejuízo dessa proteção.

O reconhecimento dos direitos conexos é, assim, no que respeita à emissoras de radiodifusão, mecanismo especial de proteção dos programas por elas idealizados e concretizados, protegendo-os contra usos indevidos. No entanto, a proteção conferida aos direitos conexos, como dito, atua ao lado da proteção aos direitos de autor, cabendo às empresas de radiodifusão o direito exclusivo de autorizar ou proibir a retransmissão, a fixação e a reprodução de suas emissões, sem prejuízo dos direitos dos titulares de bens intelectuais incluídos na programação.

Nessa linha de ideias, as emissoras de TV e rádio, para o cumprimento da legislação de regência, necessitam da autorização prévia e expressa do autor para veicularem a programação que tenha como objeto obra intelectual ou artística. A referida



autorização se aperfeiçoa por meio do pagamento dos direitos autorais, cuja arrecadação se realiza, como se sabe, pelo Escritório Central de Arrecadação e Distribuição - ECAD, ente arrecadador, previsto no art. 99 da Lei de Direito Autoral (Lei n. 9.610/1998).

4. No caso dos autos, o recorrente ECAD afirma que estão sendo violados os direitos dos autores das obras que constituem a programação da TV Sudoeste Paraná Ltda, aqui recorrida. Argumenta que a emissora era afiliada da TV Manchete, posteriormente, TV Canção Nova, esta autônoma e nacional, e que os valores devidos aos autores pela retransmissão da programação não foram pagos, mas tão somente os valores devidos pela TV autônoma e nacional.

De fato, como visto, a utilização das obras intelectuais e artísticas está condicionada à autorização prévia do autor, constituindo sua execução pública desautorizada, violação ao direito de propriedade do criador. Da mesma forma, é certo que o fato de a recorrida ser classificada como afiliada ou regional e, nessa qualidade, retransmitir a programação da Rede Manchete, não afasta a necessidade de prévia autorização para a execução das obras, bem como não obsta o dever de pagar a retribuição autoral nos valores estabelecidos pelo ECAD.

Com efeito, os direitos autorais dos profissionais serão devidos em decorrência de **cada exibição da obra**, e a retransmissão operacionalizada pela rede de TV regional deve, sim, ser considerada **nova exibição da obra**, fato gerador capaz de legitimar a cobrança dos direitos autorais.

Essa a disposição do art. 31 da Lei Autoral:

Art. 31. As diversas modalidades de utilização de obras literárias, artísticas ou científicas ou de fonogramas são independentes entre si, e a autorização concedida pelo autor, ou pelo produtor, respectivamente, não se estende a quaisquer das demais.

De outra parte, é certo que a reprodução da obra radiofônica necessita, para que seja reproduzida regularmente, obter autorização expressa e antecedente, formalizada pelo pagamento dos respectivos direitos autorais e, nessa esteira, o **responsável pelo adimplemento** da obrigação autoral, **se a afiliada ou a rede nacional**, sempre se definirá no caso concreto.

Equivale dizer, pois, que impende verificar, em cada caso, se, ao negociar com os autores a transmissão de suas obras, a rede nacional realizou o pagamento dos direitos devidos em escala nacional de transmissão (incluindo as retransmissões pelas afiliadas) ou somente em relação às transmissões a serem realizadas por suas emissoras próprias.

De fato, na lição de Eliane Regina Munhoz, pesquisadora da Universidade de São Paulo - USP, em estudo dedicado ao tema, o sistema de emissoras afiliadas no Brasil é

reprodução do modelo criado pela rede de televisão estadunidense *National Broadcasting Company* (NBC), pensado para que as empresas de radiodifusão se estabelecessem no território do país como uma rede de televisão nacional, por meio de contratos com emissoras locais, já existentes ou criadas para ser afiliadas da Rede Nacional (*Rede Globo de televisão no território brasileiro: sistema de emissoras afiliadas*. GEOUSP – Espaço e Tempo, São Paulo, n. 34, 2013. Número Especial, p. 261-281).

Nesse modelo de transmissão, a programação nacional se produz sempre em determinado território e, posteriormente, é veiculada por meio da capilaridade gerada por suas emissoras próprias e por suas afiliadas. As emissoras afiliadas, por suas vezes, se responsabilizam pela produção de notícias locais, assim como a retransmissão da programação nacional.

Portanto, penso que as emissoras autônomas, cabeças de rede, podem, sim, negociar o pagamento dos direitos autorais de todas as transmissões que serão feitas em seu nome, por cada uma de suas emissoras próprias, assim como **por cada uma** de suas afiliadas. Isto porque:

De modo geral a programação veiculada pelas afiliadas é uma **montagem de**

**programações produzidas em vários lugares** (Rio de Janeiro – RJ e São Paulo – SP – programação nacional; capital do estado – programação estadual; afiliada – programação local). Isso só se tornou possível pela utilização de sistemas técnicos que racionalizam a produção, pois para utilizar todo o tempo e espaço da programação, se requer um controle minucioso do envio e recebimento instantâneo dos sinais entre as empresas.

(...)

Chegam até as afiliadas a programação nacional e a estadual com espaços vagos para os anúncios locais (e para a programação local) a ser comercializados pelas equipes de marketing.

(*Rede Globo de televisão no território brasileiro: sistema de emissoras afiliadas*. GEOUSP – Espaço e Tempo, São Paulo, n. 34, 2013. Número Especial, p. 261-281)

5. De outra parte, interessante sublinhar a afirmativa da recorrente no sentido de que a inexistência de pagamento dos direitos autorais pela transmissão realizada pela emissora afiliada vai ao encontro de informação extraída do sítio eletrônico do ECAD, referente à realização de recente Assembleia Geral, em que houve aprovação da **nova** regra para a distribuição do segmento de TV Aberta, com o "objetivo de aprimorar os seus critérios de distribuição, a fim de garantir aos titulares de música a valorização do seu trabalho em cada segmento de execução musical, além de proporcionar-lhes uma remuneração mais justa".

Estabelece a notícia acerca da nova regra:

# Superior Tribunal de Justiça

Em março de 2014, a Assembleia Geral definiu a aplicação de uma nova regra de peso para as programações das redes de emissoras Globo, Record, SBT e Band. **A partir da distribuição de abril de 2015, será atribuído a cada execução musical um peso que corresponderá a quantidade de emissoras integrantes da rede (filiais, afiliadas, retransmissoras e repetidoras) que fizerem a transmissão do programa no qual a música foi executada, ou seja, o peso atribuído à música é multiplicado pela quantidade de emissoras que transmitem a programação em que a música foi tocada.**

Conforme contratos em vigor atualmente e informação recebida do SBT, os números abaixo correspondem à quantidade de emissoras que integram cada rede. Consequentemente, esse número corresponde também ao peso máximo que será atribuído a uma música por emissora: a Globo possui 122 emissoras, a Record possui 105, o SBT possui 98 e a Band possui 55 emissoras.

**De acordo com a nova regra, cada vez em que uma música for executada na programação de uma dessas quatro redes de emissoras, essa execução musical receberá "peso 1" e, caso o programa de origem dessa execução musical seja retransmitido por outras emissoras integrantes da rede, esse peso será multiplicado pela quantidade de emissoras que retransmitem a programação.**

**Em resumo, o valor da música executada em uma dessas redes de TV aberta será definido pela quantidade de emissoras que transmitem o programa em que a música é executada.** Se uma música tocar em um programa que só é veiculado por uma emissora, recebe "peso 1". Se for executada em um programa que é retransmitido em 100 emissoras que integram a rede, essa mesma música terá "peso 100" e o valor a ser pago por ela será multiplicado por 100.

*(<http://www.ecad.org.br/pt/noticias/noticias-do-ecad/Paginas/Comunicado-ao-s-titulares---Nova-regra-de-peso-.aspx>)*

Seguindo esse raciocínio, é possível concluir que, anteriormente à norma mencionada, em 2014, muito tempo depois dos acontecimentos dos autos, as emissoras cabeças de rede não eram cobradas pelas transmissões operadas por suas afiliadas, sendo cada emissora, própria e afiliadas, responsável pelo adimplemento dos direitos autorais referentes à programação por ela veiculada.

Acontece que as informações constantes nos autos não possuem esse nível de detalhamento. O ECAD simplesmente afirma que cada transmissão, por cada afiliada, significa nova utilização da obra, pela qual devam ser pagos os direitos autorais.

Ressalte-se que há, na petição inicial da recorrente, menção ao Regulamento de Arrecadação (fls. 31) do Escritório, mas deste documento não é possível extrair dados capazes de esclarecer a dúvida posta, referente a quais transmissões teria havido pagamento. Consta, no Regulamento, além do valor da retribuição autoral mensal pela transmissão e/ou retransmissão (fls. 43/44), o que se segue (fl. 40):

IV - PROGRAMAÇÃO DE ESPETÁCULOS MUSICAIS (ART. 68 § 6º DA LEI 9.610/98)

**4.3 PROGRAMAÇÃO DE TRANSMISSÕES E RETRANSMISSÕES POR QUALQUER MODALIDADE OU PROCESSO.**

Ao requerer a autorização prévia para utilização, o usuário deverá apresentar ao ECAD, a relação completa das obras musicais executadas no mês anterior, observando-se o dia e a hora de cada execução, com a identificação dos respectivos autores, intérpretes e produtores dos fonogramas. No cabeçalho da relação, deverão constar o nome da emissora e sua frequência, sua razão social, CGC, Cidade, Estado e período a que se refere a listagem.

Diante desse contexto, o que se pode afirmar é que, a partir da regra estabelecida pelo ECAD (Assembléia Geral realizada em 2014), o pagamento dos direitos de autor é realizado pela emissora principal/nacional, tendo como fato gerador as transmissões que realiza por meio de suas emissoras próprias, assim como as que realiza por meio de suas afiliadas, **situação que isenta as emissoras regionais de novo pagamento pela mesma ação.**

De fato, nos termos do que noticia o próprio recorrente ECAD, o valor dos direitos autorais, pela música executada em programa de televisão, é calculado com base no número de afiliadas da emissora principal, justamente porque a transmissão por cada uma das afiliadas significa uma nova e distinta utilização da obra.

Nesse diapasão, a tese principal e geral é que, em matéria autoral, cada transmissão operada pelas empresas de radiodifusão revela-se uma nova e distinta execução da obra, com utilização econômica distinta e divorciada daquela realizada pela emissora geradora, e, para cada transmissão, há de preceder autorização do autor e o respectivo pagamento dos direitos autorais.

Por sua vez, o pagamento dos direitos de autor pode ser realizado pelas emissoras principais - apenas pela transmissão realizada por suas emissoras próprias; ou pelas emissoras principais - pela transmissão realizada por suas emissoras próprias e por suas afiliadas; e, ainda, pelas afiliadas, quando não realizado pela principal, pela transmissão do conteúdo nacional e regional por ela produzido.

6. Sendo assim, fixada a tese geral, para a solução do caso concreto, uma vez que as instâncias de origem consideraram não serem devidos direitos autorais pelas emissoras afiliadas, porque já teriam sido pagos pela emissora nacional, penso que merece provimento o recurso especial.

É que o efetivo adimplemento dos valores devidos (pelas transmissões próprias e pelas afiliadas) pode ficar a cargo da emissora nacional, mas cada uma das transmissões realizadas representará novo fato gerador para a cobrança.

# Superior Tribunal de Justiça

Não sendo pagos pela emissora nacional os direitos oriundos da transmissão regional, deverão ser esses valores adimplidos pelas emissoras regionais/afiliadas, o que será apurado em liquidação de sentença.

7. No que respeita aos juros moratórios, anote-se que fluem a partir do evento danoso, nos termos do enunciado n. 54 da Súmula/STJ, nos termos da jurisprudência desta Corte, que já decidiu que, nesses casos, a relação é extracontratual, uma vez que a reprodução pública das obras não deflui de relação contratual.

Com efeito, a Lei n. 9.610/98 tem por finalidade, tão somente a proteção dos direitos autorais, sem criar qualquer vínculo entre os seus titulares (ou o órgão que os representa) e os usuários.

Nesses termos, a lição do eminente Ministro Paulo de Tarso Sanseverino. Confira-se:

Assim o é ante a clareza da Lei de Direitos Autorais (art. 68) a prever que aquele que de obra autoral se utiliza deve providenciar a expressa e prévia autorização do titular, estando, em regra, em mora desde o momento em que a utiliza sem a autorização do autor.

Eis os termos do dispositivo:

**Art. 68.** Sem prévia e expressa autorização do autor ou titular, não poderão ser utilizadas obras teatrais, composições musicais ou lítero-musicais e fonogramas, em representações e execuções públicas.

(REsp 1313786/MS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/04/2015, DJe 08/05/2015)

Nesse sentido, outros julgados:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO AUTORAL. PLÁGIO. DANO PATRIMONIAL NÃO CONFIGURADO. DANO MORAL. MAJORAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA.

1. O aresto combatido afastou a condenação do dano material e fixou o dano moral em patamar razoável. Rever tal entendimento demandaria o reexame de matéria fático-probatório e encontra óbice insuperável na Súmula nº 7/STJ.

2. A orientação jurisprudencial desta Corte Superior de Justiça é no sentido de que os juros moratórios na reparação por danos morais em caso de responsabilidade civil extracontratual fluem a partir do ato ilícito, nos termos da Súmula nº 54/STJ e do artigo 398 do Código Civil de 2002.

3. Agravos regimentais não providos.

(AgRg no REsp 1091056/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/12/2013, DJe 14/02/2014)

RECURSO ESPECIAL. DIREITO AUTORAL. ECAD. PRESCRIÇÃO. INCIDÊNCIA DO PRAZO PREVISTO NO ART. 206, §3º, V, DO CPC. JUROS DE MORA.

1. "O Código Civil de 2002 não trouxe previsão específica quanto ao prazo prescricional incidente em caso de violação de direitos do autor, sendo de se aplicar o prazo de 03 anos (artigo 206, § 3º, V) quando tiver havido ilícito

extracontratual ou então o prazo de 10 anos (artigo artigo 205), quando a ofensa ao direito autoral se assemelhar a um descumprimento contratual, como na hipótese." (REsp 1159317/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 11/03/2014, DJe 18/03/2014)

**2. Jurisprudência do STJ no sentido de que os juros de mora, nas hipóteses de violação a direitos autorais, devem remontar à data em que cometida a infração ao direito.**

3. Aplicação dessa orientação aos interesses perseguidos pelo ECAD, ante a clareza da Lei de Direitos Autorais (art. 68), prevendo que aquele que de obra autoral se utiliza deve providenciar a expressa e prévia autorização do titular, estando, em regra, em mora desde o momento em que a utiliza sem a autorização do autor.

4. O reconhecimento da sucumbência recíproca, pois ligado diretamente a fatos e provas, atrai o óbice da 7/STJ.

5. Caso concreto em que a pretensão de cobrança formulada pelo ECAD foi quase 'in totum' acolhida.

**6. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.**

*(REsp 1313786/MS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/04/2015, DJe 08/05/2015)*

---

DIREITO AUTORAL E CIVIL. EXECUÇÃO PÚBLICA DE OBRAS MUSICAIS POR RÁDIO COMUNITÁRIA. DIREITOS AUTORAIS. ECAD. PAGAMENTO. DEVER. ATIVIDADE NÃO LUCRATIVA. IRRELEVÂNCIA. RELAÇÃO JURÍDICA EXTRA CONTRATUAL. JUROS. INCIDÊNCIA. EVENTO DANOSO. DISPOSITIVOS LEGAIS ANALISADOS: ARTS. 68, § 4º, E 73, CAPUT, DA LEI Nº 9.610/98.

1. Ação ajuizada em 27.02.2009. Recurso especial concluso ao gabinete da Relatora em 08.10.2013.

2. Recurso especial em que se discute se atividade não lucrativa, notadamente aquela exercida por rádio comunitária, está dispensada de recolher ao ECAD valores relativos à reprodução de obras musicais.

3. A partir da vigência da Lei nº 9.610/98, a obtenção de lucro por aquele que executa publicamente obras musicais passou a ser aspecto juridicamente irrelevante quando se trata do pagamento de direitos autorais, regra na qual se incluem as rádios comunitárias, a despeito dos relevantes serviços culturais e sociais que prestam.

**4. A reprodução pública de obras musicais por radiodifusora não deflui de relação contratual. A Lei nº 9.610/98 tem por finalidade tão-somente a proteção dos direitos autorais, sem criar qualquer vínculo entre os seus titulares (ou o órgão que os representa) e os usuários, de sorte que, em caso de indenização, os juros fluem a partir do evento danoso, nos termos do enunciado nº 54 da Súmula/STJ.**

5. Recurso especial provido.

*(REsp 1390985/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/11/2013, DJe 03/12/2013)*

---

RECURSO ESPECIAL - OFENSA AO ART. 535 DO CPC - INEXISTÊNCIA - VIOLAÇÃO AO DIREITO AUTORAL - **MULTA E JUROS DE MORA - RELAÇÃO EXTRA CONTRATUAL** - INCIDÊNCIA DAS DIRETRIZES DO CÓDIGO CIVIL EM DETRIMENTO DO REGULAMENTO DE ARRECADAÇÃO DO ECAD - RECURSO IMPROVIDO.

# Superior Tribunal de Justiça

1 - Os embargos de declaração consubstanciam-se no instrumento processual destinado à eliminação, do julgado embargado, de contradição, obscuridade ou omissão sobre tema cujo pronunciamento se impunha pelo Tribunal, não se prestando para promover a reapreciação do julgado.

2 - No que toca às consequências afetas às ilicitudes praticadas contra o direito autoral, na falta de previsão expressa na Lei n. 9.610/98, é de ser respeitado o estatuído na Legislação Civil, em detrimento do Regulamento de Arrecadação do ECAD.

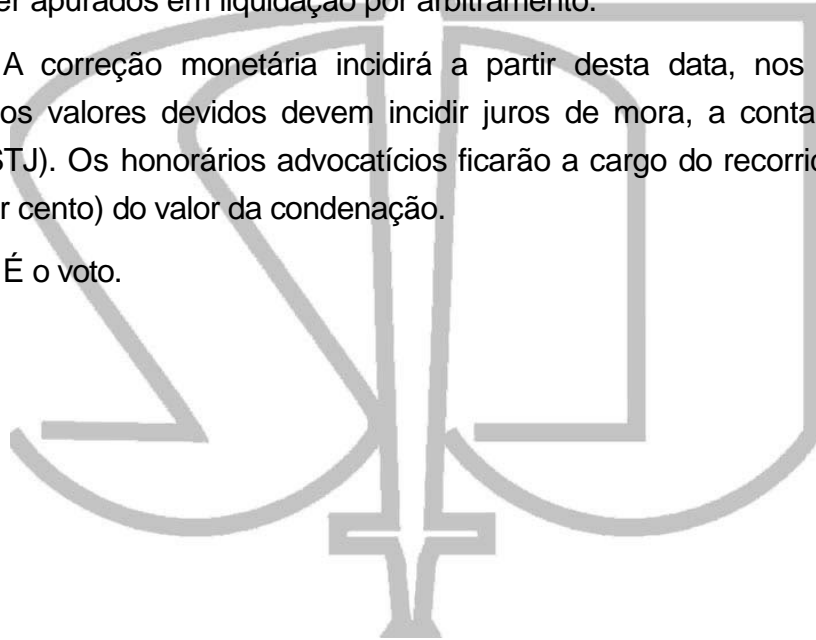
3 - Recurso improvido.

*(REsp 1094279/RJ, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/06/2011, DJe 28/06/2011)*

**8.** Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial, para determinar sejam pagos os valores pelo direito autoral referente à transmissão realizada pela emissora recorrida, a ser apurados em liquidação por arbitramento.

A correção monetária incidirá a partir desta data, nos termos da Súmula 362/STJ, e aos valores devidos devem incidir juros de mora, a contar do evento danoso (Súmula 54/STJ). Os honorários advocatícios ficarão a cargo do recorrido, os quais fixo em 20% (vinte por cento) do valor da condenação.

É o voto.



**RECURSO ESPECIAL Nº 1.393.385 - PR (2013/0217873-1)**

**VOTO-VENCIDO**

**O SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO:** Senhora Presidente, o que disse o Tribunal de origem? Disse que cabe ao ECAD cobrar das redes de televisão nacionais o valor que entender devido pelas transmissões que fazem essas redes em dimensão nacional, onde cada transmissão é automaticamente retransmitida pelas afiliadas retransmissoras da programação nacional. Então, o ECAD cobra o que entender devido pela Globo, pelo SBT, pela Record, as quais fazem transmissão nacional. Assim, se já cobrou pela transmissão de dimensão nacional, só pode cobrar direito autoral das retransmissoras quanto às programações autônomas dessas, as programações meramente regionais, de programas locais.

A meu ver, está perfeito o entendimento. Senão haverá cobrança em duplicidade.

O ECAD cobra, por exemplo, da Globo o que for devido, como costuma fazer, seguindo os critérios que adota, e, nessa cobrança, já está embutida a retransmissão nacional, a qual somente tem essa dimensão em razão da inerente retransmissão.

Na tal assembléia-geral, a que o eminente Relator se refere em seu judicioso voto, o ECAD até já resolveu a questão, passando a multiplicar o valor a ser cobrado pelo número de retransmissoras. Antes não tinha aprimorado a forma de cobrança a esse nível, mas hoje já faz isso, parece que desde 2014; ou seja, cobra pelo número de retransmissoras que tem a Globo, o SBT, a Record; multiplica pela quantidade de pesos. Já faz isso agora, porque aprimorou a forma de cobrança. Essa discussão hoje em dia, talvez, já nem tenha interesse atual. Tinha interesse antes porque não tinha aprimorado ainda a forma de cobrança a esse ponto, a esse nível.

Cabe, então, às meras retransmissoras da Globo, da Record, do SBT pagar apenas pelas programações autônomas que veiculam, aquelas programações de âmbito meramente regional, como os telejornais locais, Bom Dia Rio Grande do Norte, Bom Dia Pernambuco, Bom Dia Ceará, Bom Dia Rio de Janeiro, e outros programas autônomos, de âmbito regional dessas retransmissoras.

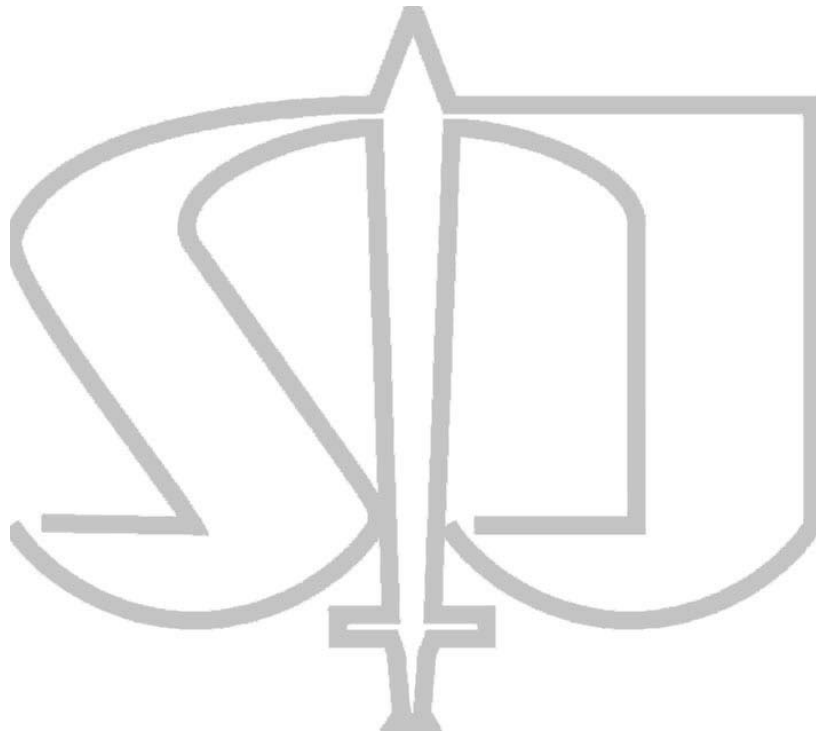
Penso que a decisão adotada pela Corte estadual está perfeita, pois o ECAD é que não havia até então, até a época da assembléia-geral, aprimorado a forma de cobrança a ponto de levar em conta que as transmissões nacionais merecem um peso e as regionais merecem outro peso. Agora, cobrar da Globo a transmissão nacional, ou do SBT ou da Record, e depois cobrar também das retransmissoras, cobrar novamente é que me parece indevido, embora eu esteja de acordo com a tese de que cada retransmissão é a utilização do direito autoral novamente. Mas isso



# *Superior Tribunal de Justiça*

deve ser cobrado uma só vez, ou seja de quem conduz a rede nacional, a cadeia nacional, a entidade de âmbito nacional.

Estou, então, confirmando a decisão da Corte estadual e, com a devida vênia, negando provimento ao recurso especial do ECAD.



**CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
QUARTA TURMA**

Número Registro: 2013/0217873-1      **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.393.385 / PR**

Números Origem: 201000022846 4341999 43499 6586965 658696503

PAUTA: 17/11/2016

JULGADO: 17/11/2016

**Relator**

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **HUMBERTO JACQUES DE MEDEIROS**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

**AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : ESCRITÓRIO CENTRAL DE ARRECADAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO ECAD  
ADVOGADO : LUDOVICO ALBINO SAVARIS - PR005398  
ADVOGADA : KARINA HELENA CALLAI - DF011620  
RECORRIDO : FUNDAÇÃO CULTURAL CELINAUTA E OUTRO  
ADVOGADO : AURIMAR JOSÉ TURRA E OUTRO(S) - PR017305

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Propriedade - Propriedade Intelectual / Industrial - Direito Autoral

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por maioria, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Vencido o Sr. Ministro Raul Araújo.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti (Presidente), Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.